



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000332945**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível** Processo nº **1028878-45.2019.8.26.0100**

Relator(a): **TAVARES DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **23ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº **26.991**

**VISTOS.**

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: *“Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR a parte ré ao pagamento de de R\$ 593.887,65, a ser corrigida, pelo IPCA, e acrescida de juros legal, nos termos do artigo 406 do Código Civil, desde a emissão de cada nota; e, ao pagamento de R\$ 1.058.984,70, a ser corrigida, pelo IPCA, e acrescida de juros legal, nos termos do artigo 406 do Código Civil, desde cada estorno. Sucumbente, arcará a parte ré com as custas, despesas processuais e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação”* (fls. 1.566/1.574).

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos pela ré (fls. 1.595/1.611). Apelou (fls. 1.614/1.647) e a autora contrarrazoou (fls. 1.658/1.685).

**É O RELATÓRIO.**

O objeto da ação é contrato de representação comercial. A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

despeito de julgamento anterior pela 23ª Câmara de Direito Privado em 16.6.21, que anulou a sentença para produção de provas (fls. 722/726), inaplicável a disposição contida no art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

A Resolução nº 920/2024, vigente a partir de 7.3.24, alterou o art. 6º da Resolução 623, de 1610.2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para acrescentar à competência da Câmara Empresarial, dentre outras matérias, as “ações oriundas de representação comercial”.

A normativa cessa a prevenção anterior em razão da incompetência das Câmaras de Direito Privado II em razão da matéria. Nesse sentido, precedentes da Corte:

*APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido de cobrança. Representação comercial. Matéria não inserida dentre aquelas afetas à 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Competência de uma das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça. Inteligência do artigo 6º da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial deste TJ/SP. Distribuição posterior à vigência da Resolução OE nº 920/2024. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1074336-20.2021.8.26.0002; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)*

*APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - Relação jurídica baseada em contrato de representação comercial - Demanda*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*que não se insere no rol de competência da 37ª Câmara de Direito Privado - Matéria afeta a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça, com nova redação dada pela Resolução nº 920/2024 - RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1039781-47.2016.8.26.0100; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)*

Em decisão monocrática, **NÃO CONHEÇO** do recurso.  
Redistribua-se para uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**TAVARES DE ALMEIDA**  
**RELATOR**